



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DMM

RELATORIA: DIRETORIA MURSHED MENEZES ALI - DMM

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 015/2021

OBJETO: Declaração de perda de eficácia da Deliberação nº 984, de 05 de novembro de 2019

ORIGEM: Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER

PROCESSO: 50500.016374/2021-17

PROPOSIÇÃO PF-ANTT: NOTA n. 00079/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de proposta apresentada pela Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER, visando a declaração de perda de eficácia da Deliberação nº 984, de 05 de novembro de 2019, que divulgou a tabela tarifária de referência do serviço de transporte ferroviário de cargas da Estrada de Ferro Carajás - EFC, em virtude de incompatibilidade com as atualizações regulatórias trazidas pelo 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da referida Concessionária Ferroviária.

2. DOS FATOS

2.1. O Decreto Presidencial de 27 de junho de 1997 efetivou a outorga da Estrada de Ferro Carajás - EFC à Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, sob a forma de Contrato de Concessão firmado com a União, para exploração dos serviços de transporte ferroviário de cargas e passageiros.

2.2. Conforme Deliberação nº 984, de 05 de novembro de 2019, em cumprimento ao estabelecido no item 8.1 da Cláusula Oitava do Contrato de Concessão, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT homologou o reajuste das tarifas de referência do serviço de transporte ferroviário de cargas da Concessionária EFC, referente ao período de 1º de julho de 2017 a 30 de junho de 2019, e divulgou a tabela tarifária atualizada.

2.3. A Cláusula Oitava do Contrato de Concessão da EFC trata do reajuste e da revisão das tarifas, e dispõe o seguinte em seu item 8.1:

"(...)

CLÁUSULA OITAVA - DO REAJUSTE DE REVISÃO DAS TARIFAS

8.1 - DO REAJUSTE

A CONCEDENTE reajustará o valor das tarifas de referência, considerada a data base de 1º de janeiro de 1997, na forma da lei, pela variação do IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas e, no caso de sua extinção, pelo índice que a CONCEDENTE indicar para o reajuste das tarifas, com a finalidade de restaurar o equilíbrio econômico-financeiro deste contrato, sempre que o mesmo venha a ser quebrado em razão da alteração do poder aquisitivo da moeda.

"...)"

2.4. Posteriormente, por meio da Deliberação nº 514, de 15 de dezembro de 2020, foram aprovados os estudos técnicos e documentos jurídicos para assinatura do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da EFC, nos termos da Lei nº 13.448, de 05 de junho de 2017, e em observância ao disposto no Acórdão nº 1.946/2020-TCU-Plenário, proferido no âmbito do TC nº 018.841/2019-8.

2.5. Do referido Termo Aditivo, cujo Extrato foi publicado no Diário Oficial da União - DOU de 21 de dezembro de 2020, destaca-se o que segue:

"(...)

1 Disposições Iniciais

1.1 Definições

1.1.1 Para os fins do presente 3º **Termo Aditivo**, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões, sem prejuízo de outras aqui estabelecidas:

(...)

(xi) **Tarifa de Direito de Passagem:** é o valor pago por qualquer interessado que detenha a outorga, à **Concessionária**, pela utilização da via permanente e do sistema de licenciamento de trens, nos termos da regulamentação específica da **ANTT**;

(xii) **Tarifa de Referência:** é o limite máximo da **Tarifa de Transporte** e da **Tarifa de Direito de Passagem** que poderá ser exigido pela **Concessionária**, medida em R\$/unidade de carga ou R\$/passageiro, calculada de acordo com fórmula constante do Anexo 4;

(...)

2 Objeto e Prazo

2.1 O objeto do **Contrato de Concessão** é a outorga para a prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas e de passageiros associado à exploração da infraestrutura

ferroviária na Estrada de Ferro Carajás, nos termos deste 3º **Termo Aditivo** e seus Anexos, e da Lei Federal nº 10.233, de 5 de junho de 2001, bem como pela legislação e regulamentação aplicável.

2.1.1 O presente 3º **Termo Aditivo** regula a relação entre as **Partes**, substituindo integralmente os termos e condições previstos no **Contrato de Concessão Original** e respectivos Anexos.

(...)

12 Direitos e Deveres

(...)

12.2 Direitos e Deveres da Concessionária

12.2.1 Sem prejuízo de outras disposições previstas em lei, no **Contrato** e em seus Anexos, são direitos da **Concessionária**:

(i) receber a **Tarifa de Transporte dos Usuários**, bem como as **Tarifas de Direito de Passagem** e de **Tráfego Mútuo**, pelo compartilhamento da infraestrutura ferroviária e de recursos operacionais;

(...)

18 Valor de Outorga e Remuneração

(...)

18.2 Remuneração

18.2.1 A remuneração da **Concessionária** advirá do recebimento da **Tarifa de Transporte**, da **Tarifa de Direito de Passagem**, da **Tarifa de Tráfego Mútuo**, e das receitas decorrentes dos projetos associados e das **Operações Acessórias**, dentre outras formas de remuneração admitidas nos termos da regulamentação da **ANTT**.

(...)

18.2.4 A **Concessionária** poderá praticar **Tarifas de Transporte** e **Tarifas de Direito de Passagem** distintas entre **Usuários**, observando a **Tarifa de Referência** e o **Limite de Dispersão Tarifária** e desde que baseada em critérios objetivos e isonômicos de contratação, tais como prazo, volume, sazonalidade, e condições de pagamento.

(...)

19 Reajustes e Revisões

19.1 Reajuste

19.1.1 A aplicação da **Tabela Tarifária** do Anexo 4 terá início a partir da vigência deste 3º **Termo Aditivo**.

(i) até o início da vigência da **Tabela Tarifária** do Anexo 4, permanecerá em vigor a **Tabela Tarifária** decorrente do **Contrato de Concessão Original**.

(...)

45 Disposições Diversas

(...)

45.10 Vigência

45.10.1 O presente 3º **Termo Aditivo** entrará em vigor com a publicação de seu extrato no DOU, que se dará após a constituição da **Garantia de Execução**.

(...)"

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Por meio da NOTA TÉCNICA SEI N° 1341/2021/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR, de 12 de março de 2021 (SEI n°5610142), a Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER propôs a revogação da Deliberação n° 984, de 05 de novembro de 2019, em virtude da assinatura do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Estrada de Ferro Carajás - EFC, e da nova tabela tarifária disposta no Anexo 4 do referido Aditivo, conforme a seguir:

"(...)

2. ANTECEDENTES

2.1. Na data de 21 de dezembro de 2020, por meio de Extrato de Termo Aditivo publicado na Seção 3 do Diário Oficial da União, e nos termos do que consta no processo administrativo n° 50505.120562/2015-51, entrou em vigor o 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Estrada de Ferro Carajás (EFC), que profundamente revolucionou e modernizou a relação entre a Agência e aquela ferrovia. Concomitante à entrada em vigor do 3º Termo Aditivo, consoante sua Cláusula 19.1.1, também entrou em vigor a Tabela Tarifária disposta no Anexo 4.

2.2. No entanto, há atualmente em vigor uma Tabela Tarifária aplicável à EFC, disposta na Deliberação n° 984/2019. Esta Tabela Tarifária, além de ser incompatível com as atualizações regulatórias contidas no 3º Termo Aditivo (especificamente quanto ao Direito de Passagem), está também defasada quanto à sua data de referência.

2.3. Portanto, como o 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão não possui o condão de revogar normativos, necessário se faz que a Diretoria-Colegiada da ANTT, expressamente, revogue a Deliberação n° 984/2019.

3. PROPOSTA

3.1. A Tabela Tarifária disposta no Anexo 4 ao Contrato de Concessão possui como principal diferenciação o tabelamento de tarifas para o Direito de Passagem, uma inovação regulatória, que, consoante cláusula 9.2 do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, obriga a concessionária a respeitar uma tarifa máxima que pode ser cobrada dos interessados em ingressar em sua malha. Este regramento inexistente no Contrato de Concessão Original e, consequentemente, não é contemplado na Deliberação n° 984/2019, portanto, não subsistem razões para mantê-la no arcabouço regulatório da Agência. Assim, propõe-se a sua revogação.

(...)"

3.2. Com as conclusões da área técnica, os autos foram submetidos a análise jurídica da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF-ANTT, que elaborou a NOTA n. 00079/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, de 24 de março de 2021 (SEI n°829827), com as seguintes orientações:

"(...)

3. Quanto aos aspectos jurídicos da proposta não há nada a pontuar. A justificativa encontra-se bem apresentada, na medida em que a tabela tarifária que antes constava da Deliberação n°

984/19 foi inserida no contrato, por termo aditivo, havendo aqui a mera necessidade de se afirmar, formalmente, que a deliberação não tem mais efeitos. Veja-se que os efeitos da deliberação já não mais existem, independentemente da proposta aqui analisada, posto que já foram substituídos pela nova tabela tarifária disposta no Anexo 4 do 3º termo aditivo contratual.

4. Sendo este o caso, de mera declaração de perda de eficácia de deliberação anterior, entendo que cabe apenas um pequeno ajuste de redação no art. 1º da minuta proposta. Isto porque a forma de se promover o que aqui se pretende não é a revogação - tanto porque a deliberação anterior não é ato normativo quanto porque não se faz aqui juízo de sua conveniência ou oportunidade, que são as duas hipóteses nas quais a revogação é cabível. A deliberação a ser adotada pela Diretoria Colegiada, nesse caso, deve apenas declarar a perda de efeitos da deliberação anterior, em razão da superveniência de ato que regulou a mesma questão - o termo aditivo contratual. (...)

(...)

5. Por oportuno, visando a adequada transparência, recomenda-se que no site *ANTTlegis*, a semelhança do que ocorre quando há revogação da norma, que conste "*Declarada a perda de eficácia pela Deliberação XX, de xx de XXXX de 2021*" o link específico da Deliberação nº 984, de 5 de novembro de 2019.

(...)"

3.3. Dessa forma, a SUFER levou em consideração as observações da PF-ANTT ao elaborar o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 168/2021, de 26 de março de 2021 (SEI nº 5832532), no qual propôs à Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT a declaração de perda de eficácia da Deliberação nº 984/2019, tendo apresentado minuta de Deliberação (SEI nº 5845166) de acordo com as orientações da área jurídica.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Considerando o exposto, **VOTO** pela declaração de perda de eficácia da Deliberação nº 984, de 05 de novembro de 2019, que divulgou a tabela tarifária de referência do serviço de transporte ferroviário de cargas da Estrada de Ferro Carajás - EFC, em virtude de incompatibilidade com as atualizações regulatórias trazidas pelo 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da referida Concessionária Ferroviária, conforme minuta de Deliberação ora apresentada (SEI nº 5931249).

Brasília, 05 de abril de 2021.

MURSHED MENEZES ALI
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **MURSHED MENEZES ALI, Diretor**, em 12/04/2021, às 08:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5929309** e o código CRC **9050D7C3**.

Referência: Processo nº 50500.016374/2021-17

SEI nº 5929309

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br